



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1113, DE 2025

Altera as Leis nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, e nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, para dispensar os médicos intercambistas com pelo menos quatro anos de atuação no Projeto Mais Médicos para o Brasil (PMMB) da etapa de exame de habilidades clínicas do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida); e para aumentar, no âmbito do PMMB, o período de atuação sem revalidação do diploma de quatro para cinco anos.

AUTORIA: Senador Alan Rick (UNIÃO/AC)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Altera as Leis nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, e nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, para dispensar os médicos intercambistas com pelo menos quatro anos de atuação no Projeto Mais Médicos para o Brasil (PMMB) da etapa de exame de habilidades clínicas do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida); e para aumentar, no âmbito do PMMB, o período de atuação sem revalidação do diploma de quatro para cinco anos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo § 8º:

“**Art. 2º**

§ 8º A atuação do médico intercambista de que trata o inciso II do § 2º do art. 13 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, pelo período mínimo de quatro anos, dispensa a realização do exame de habilidades clínicas previsto no inciso II do § 3º do art. 2º desta Lei, desde que o profissional:

I – seja aprovado nos cursos de formação previstos no art. 14 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013; e

II – não tenha recebido nenhuma das penalidades previstas nos incisos II e III do art. 21 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013 no período.” (NR)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 16.** O médico intercambista exercerá a Medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil, dispensada, para esse fim, apenas durante os primeiros 5 (cinco) anos de sua participação, a revalidação de seu diploma nos termos do § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto Mais Médicos para o Brasil (PMMB), criado em 2013 no âmbito do Programa Mais Médicos, modificou o cenário da atenção primária à saúde no Brasil ao assegurar o provimento de médicos em municípios remotos e locais de maior vulnerabilidade social. Segundo o Ministério da Saúde, a população atendida atualmente por profissionais vinculados aos programas de provimento é de mais de setenta e oito milhões de pessoas, o que por si só denota a importância do Mais Médicos para assegurar a assistência à saúde da população.

O programa abrange médicos brasileiros e estrangeiros, sendo que quase 40% deles são formados em instituições de ensino superior estrangeiras sem diploma revalidado no Brasil. Após quatro anos de atuação, esses médicos precisam realizar o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida) para que possam continuar prestando serviços à nossa população. O Revalida é realizado em duas etapas, correspondendo a um exame teórico e a um exame de habilidades clínicas.

Em 2023, o programa passou a incluir, com a sanção da Lei 14.621/2023 (originada da MP 1.165/2023), a avaliação continuada de médicos formados no exterior, durante os primeiros quatro anos no programa. Essa avaliação seriada é supervisionada pelas universidades e professores de medicina, e funciona como uma espécie de “pós-graduação” que facilita a presença de médicos em áreas vulneráveis e isoladas do País, incluindo populações ribeirinhas, quilombolas e indígenas.

Essa é uma conquista de extrema importância para os médicos, porém, mais ainda para a população. São os intercambistas que sustentam o atendimento médico nas regiões mais afastadas do País. São eles que atendem o Brasil profundo e os DSEI's (Distrito Sanitário Especial Indígena). São os filhos daquela terra que saíram em busca do sonho de se tornarem médicos e voltam para seus lares, suas cidades, para atender à sua comunidade. Eles não vão estudar medicina no exterior por ser mais fácil. Eles vão porque precisam, porque o custo das universidades de medicina no Brasil se tornou proibitivo.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

Os médicos brasileiros formados no exterior já cumpriram com todas as exigências acadêmicas e práticas para receberem o diploma no país onde estudaram e estão habilitados a exercer a medicina naqueles locais. Eles atuam sem o Revalida apenas dentro do Mais Médicos, como a lei assim permite. Com regras, com supervisão, com avaliação e capacitação contínuas durante todo o tempo em que estiverem no programa.

Esses profissionais têm um registro – só não emitido pelos Conselhos Regionais de Medicina, mas pelo Ministério da Saúde – e um treinamento prévio obrigatório, o Módulo de Acolhimento e Avaliação. Antes de iniciar as atividades no programa, todo médico intercambista – seja brasileiro ou estrangeiro – tem que passar por essa complementação. Os profissionais atendem a 160 horas de aulas de legislação, atribuições e funcionamento do SUS, ações de escopo da atenção primária à saúde, protocolos clínicos de atendimentos definidos pelo Ministério da Saúde e Código de Ética Médica, além dos protocolos e diretrizes específicas do estado e município de atuação do médico. Se o profissional reprovar nesse treinamento, ele é desligado do programa.

Precisamos fortalecer a presença desses profissionais formados no exterior nos rincões e vazios assistenciais do nosso País. Nesse contexto, somos da opinião que o período de atuação dos médicos no Programa Mais Médicos é mais eficaz para avaliar, do ponto de vista prático, sua capacidade para exercer a medicina que a segunda etapa do Revalida, hoje realizada por meio da simulação de atendimentos, com atores representando os pacientes e de forma pontual.

Com a avaliação continuada, os profissionais participam de um processo de formação e supervisão que contempla avaliações periódicas realizadas por universidades de reconhecida excelência, sob coordenação do Ministério da Educação. Assim, é razoável afirmar que, nesse período, os profissionais adquirem vasta experiência prática, abrangendo o atendimento de milhares de pacientes reais com situações clínicas diversas, no bojo de um processo de formação e supervisão robusto.

Desse modo, o presente projeto de lei tem como objetivo estabelecer que a atuação supervisionada dos médicos no programa seja





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

reconhecida como avaliação legítima para fins de cumprimento do requisito da segunda etapa do Revalida, em substituição ao exame de habilidades clínicas. Para isso, o médico precisará ser aprovado em todas as avaliações e não ter recebido penalidades de suspensão ou desligamento previstas pela Lei do Mais Médicos.

O projeto modifica ainda o período máximo de atuação do médico intercambista sem revalidação do diploma de quatro para cinco anos. Assim, será possível ao médico realizar o Revalida aproveitando de seu tempo de experiência para cumprir o requisito da avaliação prática, sem, contudo, ser desligado do programa até concluir o processo de revalidação. Isso garante que o atendimento à população não seja prejudicado, com a saída desse médico do Programa.

Certos de que avançaremos na assistência de saúde nos locais que mais necessitam, peço o apoio dos meus nobres pares para a aprovação dessa proposta.

Sala das Sessões,

Senador ALAN RICK



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
 - art48_par2
- Lei nº 12.871, de 22 de Outubro de 2013 - LEI-12871-2013-10-22 - 12871/13
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013;12871>
 - art13_par2_inc2
 - art14
 - art16
 - art21_cpt_inc2
 - art21_cpt_inc3
- Lei nº 13.959, de 18 de Dezembro de 2019 - LEI-13959-2019-12-18 - 13959/19
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019;13959>
 - art2
- Lei nº 14.621, de 14 de Julho de 2023 - LEI-14621-2023-07-14 - 14621/23
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14621>